



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 79/2024

Em 27 de dezembro de 2024

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.281, de 23 de dezembro de 2024, que abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios de Minas e Energia, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e de Portos e Aeroportos, no valor de R\$ 233.200.194,00, para os fins que especifica”.

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória - MPV estabelece a abertura de crédito extraordinário em favor dos Ministérios de Minas e Energia, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e de Portos e Aeroportos, no valor de R\$ 233.200.194,00 (duzentos e trinta e três milhões duzentos mil cento e noventa e quatro reais), para atender às seguintes programações:

Ministério de Minas e Energia:

Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais: ampliação e aprimoramento dos Sistemas de Alerta Hidrológico (SAH) em operação na região Amazônica, com o objetivo de mitigar os impactos da crise hídrica. Destaca-se que a situação de estiagem extrema foi reconhecida por meio do Decreto nº 29.252, de 4 de julho de 2024, que declarou Situação de Emergência em 18 municípios do estado de Rondônia, além de outras portarias do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) que reconheceram, ao todo, 187 municípios nos estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Pará (**R\$ 5.145.000,00**);

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA: fortalecimento da capacidade logística das equipes de fiscalização ambiental e das brigadas federais de combate a incêndios de maior incidência de focos de calor, por meio do custeio de diárias e passagens, da aquisição de equipamentos (bases móveis), do fretamento de aeronaves, além de outras despesas consideradas urgentes (**R\$ 118.052.470,00**);

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade: capacitação e a estruturação das equipes de fiscalização, permitindo a contratação de profissionais especializados, a aquisição de equipamentos de armamento, computadores, mobiliário, monitoramento e a implementação de tecnologias que garantam um acompanhamento eficaz das áreas suscetíveis a incêndios, além da execução de outros gastos correlatos ao cumprimento da finalidade das programações (**R\$ 71.500.000,00**);

Ministério de Portos e Aeroportos:

Administração Direta: reestabelecimento da naveabilidade no trecho baixo do rio Tapajós, compreendido entre as cidades de Itaituba e Santarém, no Estado do Pará, prejudicada em razão de seca extrema, causando o isolamento de comunidades, a interrupção do transporte fluvial e do abastecimento de água em diversas localidades (**R\$ 38.502,724,00**).

A Exposição de Motivos (EM) nº 00116/2024 MPO, que acompanha a Medida Provisória, advoga que a urgência e relevância do crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos mencionados desastres naturais, que requerem ação de resposta imediata de forma



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

a atenuar essa situação crítica. De igual sorte, defende que a imprevisibilidade da medida se deve à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes da seca intensa e de estiagem.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamento-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse aspecto, entende-se que a medida está abarcada pela decisão exarada no dia 15 de setembro de 2024, pelo Ministro Flávio Dino, constante na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 743, cabendo citar, em especial, o item "b" de sua Conclusão, abaixo transcrito:



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

b) Autorizo, a critério do Poder Executivo, a abertura de créditos extraordinários, sem a aplicação do contido no § 7º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, introduzido pela Lei Complementar nº 200/2023, isto é, sem cômputos para tetos ou metas fiscais, exclusivamente para fazer frente à grave “pandemia” de Incêndios e Secas na Amazônia e no Pantanal. Realço que tal providência, se adotada, ocorrerá sob o controle dos Poderes Legislativo (quanto à aprovação final do montante contido em medida provisória) e Judiciário (quanto à efetiva aplicação), observando-se rigorosamente todas as regras constitucionais de transparência e rastreabilidade, bem como as demais leis;

Com relação à ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, verifica-se que a Medida Provisória n.º 1.281, de 23 de dezembro de 2024, gera aumento de despesas nos montantes já revelados nesta nota técnica.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. art. 3º, § 2º, inciso II da norma.

Com relação ao impacto fiscal na meta de resultado primário definido pela LDO 2024, temos que a decisão retromencionada do Ministro Flávio Dino determina expressamente que as despesas “para fazer frente à grave “pandemia” de Incêndios e Secas na Amazônia e no Pantanal” não serão consideradas para cômputo das metas fiscais.

Nos termos da EM que acompanhou a MPV, os recursos que suportarão o crédito extraordinário virão de Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

No que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado afeta positivamente a aludida regra, uma vez que acarreta aumento das despesas de capital.

Em resumo, entende-se a MPV compatível com a lei de responsabilidade fiscal (LRF), com a lei do plano plurianual (PPA 2024-2027), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO 2024), e com a lei orçamentária da União (LOA 2024).

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.281, de 23 de dezembro de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos